



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 27/05/15

ITEM Nº22

PEDIDO DE REEXAME

22 TC-001612/026/12

Município: Rubiácea.

Prefeito(s): Wilson de Novaes.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Wilson de Novaes - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-07-14, publicado no D.O.E. de 28-08-14.

Advogado(s): Wagner César Galdioli Polizel.

Acompanha(m): TC-001612/126/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara emitiu Parecer Desfavorável às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, relativas ao exercício de 2012 (Parecer às fls. 202/203) ante ao descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nas razões de fls. 204/224 o responsável contesta o fundamento determinante de reprovação dos demonstrativos contábeis em perspectiva nos presentes autos.

Argumenta, em síntese, que há distinguir duas expressões no texto do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal: "contrair obrigação de despesa e despesas compromissadas a pagar"; assim, ao assumir novas despesas o administrador deve verificar se a disponibilidade financeira, acrescida da projeção de receitas até o fim do exercício, deduzidas as obrigações contraídas anteriormente, comporta a assunção de novo dispêndio, de forma que, ao final do exercício o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

somatório das obrigações não seja superior à disponibilidade financeira.

Destaca, pois, que os valores considerados na r. decisão recorrida considerou restos a pagar não processados, que deveriam ser excluídos do cálculo para fins de apuração do atendimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00.

Ministério Público (fls. 305/307) entende que os argumentos oferecidos não alteram o panorama processual. Ressalta que "não há como aceitar a alegação de cálculos sobre empenhos liquidados ou não liquidados, porquanto, o artigo 58, da Lei nº 4.320/64 determina que, com a emissão do empenho, fica criada para o Estado a obrigação de adimplemento pendente ou não de implemento de condição, assim, não há como a regra não ser seguida" e, ao cabo, **conclui pelo não provimento do apelo.**

SDG (fls. 309/314) acolhe as razões recursais e **manifesta-se pelo provimento do Pedido de Reexame.**

É o que consta dos autos.

GCECR
THM



TC-001612/026/12

VOTO

PRELIMINAR

Preliminarmente **conheço** do recurso visto que se encontram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

MÉRITO

No mérito, as razões de recurso descaracterizam a impropriedade que havia motivado a emissão de parecer desfavorável.

Neste sentido, pertinentes os ajustes no cálculo de fls. 93; assim, consoante destacado por SDG, o demonstrativo de restos a pagar da Prefeitura de Rubiácea disponibilizado no Sistema Audesp (fls. 309/311) indica que do montante de R\$ 1.259.482,69 apenas R\$ 221.387,38 referiam-se a obrigações processadas.

Desta forma, refeitos os cálculos da evolução da liquidez financeira entre 30.04 a 31.12.2012, observa-se o atendimento ao dispositivo Constitucional, já que a iliquidez evidenciada em 30.04.2012, de R\$ (28.582,52), transformou-se, em 31.12.2012, em liquidez equivalente a 8,0% da receita corrente líquida do exercício - R\$ 875.736,70 consoante demonstrado:

Disponibilidade de Caixa em 30.04	R\$ 862.150,71
(-)Saldo de restos a pagar liquidados em 30.04	R\$ 546.390,35
(-)Empenhos liquidados a pagar em 30.04	R\$ 344.342,88
Iliquidez em 30.04	R\$ (28.582,52)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Disponibilidade de Caixa em 31.12	R\$ 1.097.124,08
(-)Saldo de restos a pagar liquidado em 31.12	R\$ 221.387,38
Liquidez em 31.12	R\$ 875.736,70

Ante o exposto, voto pelo **Provimento** do Pedido de Reexame, a fim de que o Colendo Tribunal Pleno, desta feita, emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE RUBIÁCEA, relativas ao exercício de 2012, sem prejuízo das recomendações e determinações consignadas na decisão de fls. 183.

É o meu voto.

GCECR
THM